

Anexo a B que se refere o artigo 20.º do Regulamento do Centro de Instrução Conjunto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/86/M, de 8 de Março

QUADRO DO PESSOAL DO CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO

Número de lugares	Designação
<i>Oficiais:</i>	
1	Major Q. A. do Exército
2	Capitão Q. A. do Exército
<i>Sargentos:</i>	
2	Sargento-ajudante Q. A. do Exército
4	Primeiro-sargento Q. A. do Exército
2	Primeiro-sargento da Armada
<i>Praças:</i>	
10	Primeiro-cabo do Exército
2	Marinheiro de comunicações

REGULAMENTO DO CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO

CAPÍTULO I — Organização

- Artigo 1.º — Definição
- Artigo 2.º — Missão
- Artigo 3.º — Composição
- Artigo 4.º — Comando
- Artigo 5.º — Nomeação do Comandante
- Artigo 6.º — Competências do Comandante
- Artigo 7.º — Segundo-Comandante
- Artigo 8.º — Secção de Pessoal, Logística e Administração
- Artigo 9.º — Secção de Instrução, Operações e Informações
- Artigo 10.º — Companhia de Instrução
- Artigo 11.º — Formação

CAPÍTULO II — Classificação e atribuições

- Artigo 12.º — Classificação dos serviços
- Artigo 13.º — Graduado de serviço
- Artigo 14.º — Situação do pessoal
- Artigo 15.º — Escalas de serviço
- Artigo 16.º — Preferência dos serviços
- Artigo 17.º — Folgas de serviço
- Artigo 18.º — Trocas de serviço
- Artigo 19.º — Impedimentos
- Artigo 20.º — Quadros e efectivos

CAPÍTULO III — Direitos, deveres e regalias

- Artigo 21.º — Regime disciplinar
- Artigo 22.º — Licenças, dispensas e faltas ao serviço
- Artigo 23.º — Vencimentos e outras regalias
- Artigo 24.º — Continências e honras

- Artigo 25.º — Apresentações
- Artigo 26.º — Sigilo
- Artigo 27.º — Classificação de serviço
- Artigo 28.º — Uniformes
- Artigo 29.º — Meios de identificação
- Artigo 30.º — Folhas de matrícula

CAPÍTULO IV — Disposições gerais

- Artigo 31.º — Horários e ordens de serviço
- Artigo 32.º — Formaturas e revistas
- Artigo 33.º — Juramento de Bandeira

Portaria n.º 51/86/M

de 8 de Março

Tendo a «Reparações Mecânicas Harper (Macau), Limitada» requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do Serviço Móvel Terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É concedida à «Reparações Mecânicas Harper (Macau), Limitada», sita na Rua dos Pescadores, 42-44, Edifício Harper, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do Serviço Móvel Terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitarem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselharem pode proibir no todo, ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos em vigor.

Governo de Macau, aos 27 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 52/86/M

de 8 de Março

Tendo sido salientada pela Inspeção dos Contratos de Jogos a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 20 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que a aludida Inspeção propõe uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Inspeção dos Contratos de Jogos um fundo permanente de \$ 20 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa

composta pelo director da Inspeção dos Contratos de Jogos, pelo chefe da Secção Administrativa e pelo terceiro-oficial mais antigo.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3 a 5 do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 4 de Março de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 53/86/M

de 8 de Março

Havendo necessidade de proceder ao aumento do capital estatutário do Instituto Emissor de Macau, E. P.;

Sob proposta do Instituto Emissor e atento o n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro, e usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.º 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É elevado o capital estatutário do Instituto Emissor de Macau, E. P., de quarenta milhões de patacas para cem milhões de patacas, mediante a incorporação de reservas.

Governo de Macau, aos 6 de Março de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Portaria n.º 54/86/M

de 8 de Março

Tornando-se necessário adequar à estrutura prevista no Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, as unidades prestadoras de cuidados primários de saúde e considerando o disposto no n.º 1.1.1 do artigo 8.º do mesmo diploma;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau e atento o n.º 2 do mesmo artigo, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º São criados os seguintes Centros de Saúde:

Centro de Saúde de Macau Norte — instalado no Bairro Fai Chi Kei;

Centro de Saúde de Macau Oriental — instalado na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida;

Centro de Saúde das Ilhas — instalado na Ilha da Taipa.

Art. 2.º São criados os seguintes Postos de Saúde:

Posto de Saúde do Bairro Tamagnini Barbosa, na dependência do Centro de Saúde de Macau Norte;

Posto de Saúde de Coloane, na dependência do Centro de Saúde das Ilhas.

Governo de Macau, aos 7 de Março de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.